

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.397/81 (Proc. DRE-4-Norte nº 920/81)
INTERESSADO : OMAR JAMIL GHAZZAOUI
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Conselheiro GÉRON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1 3 5 6 / 8 1 _ CEPG _ Aprov. em 26 / 08 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

OMAR JAMIL CHAZZAQUI, nascido a 22 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Capital, filho de Jamil Ismail Ghazzaoui e de Fatme Jamil Ghazzaoui, aluno do Colégio "Progresso", situado à Rua São Vicente de Paula, 127, em Guarulhos, São Paulo, mais especificamente, aluno do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, mantido por aquele Colégio, encaminhou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo pedido de reconsideração do cancelamento de sua matrícula e dos dois semestres que frequentou naquela unidade de ensino, a fim de "evitar maiores prejuízos" e "a fim de solicitar orientação para reparação à falha cometida, e a proposta de medidas a serem adotadas para correção destas falhas", (fls. 04)

Os fatos a serem considerados por este Colegiado consistem na seguinte situação:

1 - OMAR JAMIL CHAZZAQUI frequentou a EEPG "Capitão P.M. Alberto Mendes Júnior", da 1ª DE de Guarulhos, de 1969 a 1977. Neste lapso de tempo cursou da 1ª à 4ª série, de 1969 a 1974, tendo sido aprovado. Em 1975 e 1976 foi matriculado e frequentou a 5ª série, não logrando aprovação, razão pela qual, em 1977, novamente foi matriculado na 5ª série. Frequentou-a apenas por dois bimestres e ausentou-se para tratamento de saúde no exterior.

Retornando ao Brasil, procurando dar prosseguimento aos estudos, considerando sua idade, "não mais conseguiu matricular-se na mesma escola" (fls. 3).

Transferiu-se para uma escola da rede particular de ensino e, "para recuperar o tempo perdido, escolheu o ensino supletivo." (fls. 3).

Em 1980, ao pretender matricular-se no Colégio Progresso, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, lhe foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de estudos anteriores.

Dirigindo-se à EEPG "Capitão P.M. Alberto Mendes Júnior" obteve um atestado de Escolaridade no qual ficou explicitado que OMAR JAMIL GHAZZAOUI "cursou a 5ª série do 1º grau neste Estabelecimento

PROCESSO CEE Nº 1.397/81 - PARECER CEE Nº 1356/81 - fls. 2-

de Ensino no ano letivo de 1976". (fls. 9)

A vista da redação do atestado, exibido pelo interessado, o Colégio "Progresso" procedeu à matrícula do aluno na 6ª série, no 1º semestre de 1980, e, tendo sido aprovado, OMAR JAMIL GHAZZOUI foi matriculado, no 2º semestre de 1980, na 7ª série, sendo aprovado no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio Progresso.

Ao solicitar transferência para outra escola, a fim de cursar a 8ª série, o erro foi constatado.

2. APRECIÇÃO:

A matrícula indevida refere-se à efetuada em 1980, no 1º semestre, na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do Colégio Progresso".

Ao ficar constatada a irregularidade, matrícula irregular, em consequência da desistência do aluno quando este frequentava a 5ª série da EEPG "Capitão P.M. Alberto Mendes Júnior, em 1977, o Colégio "Progresso" cancelou a matrícula feita na 6ª série, em 1980, já que o aluno não lograra aprovação na série anterior e ao cursá-la pela terceira vez foi considerado desistente.

O aluno teve canceladas a 6ª e 7ª série e pretende prosseguir os estudos.

O caso se configura como de matrícula indevida, em decorrência de descuido da Secretaria da Escola na análise da documentação apresentada, na ocasião da matrícula, e da inobservância na complementação da mesma. O Histórico Escolar, se apresentado em tempo hábil, possibilitaria que o engano fosse detectado mais rapidamente.

Salvo melhor entendimento, o que se tem a considerar quanto no documento emitido pela EEPG "Capitão P.M. Alberto Mendes Júnior" é a redação "dúbia" que deu, provavelmente, margem à interpretação inexata, culminando com a matrícula indevida do aluno na 6ª série.

Tendo sido retido 3 vezes na 5ª série e posteriormente tendo vencido a 6ª e 7ª série, embora no Supletivo, acrescentando ainda que a falha foi da Escola recipiendária por não exigir os documentos pertinentes em tempo hábil e da Escola de origem por emitir documento com redação "dúbia", somos favoráveis a regularização da vida escolar de Omar Jamil Ghazzaoui sem quaisquer exigências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de OMAR JAMIL CHAZZAQUI na 6ª série do 1º grau do Ensino Supletivo, mo-

dalidade Suplência em 1980 no Colégio "Progresso", bem como os atos escolares praticados subsequentemente. Consequentemente, considera-se insubsistente o cancelamento da sua matrícula na 6ª e 7ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, já cursadas no Colégio "Progresso".

São Paulo, 05 de agosto de 1981.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente